

TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

*Ronaldo Lima dos Santos**

SUMÁRIO: 1. Escorço histórico da tutela da saúde do trabalhador; 2. Dimensão atual do conceito de meio ambiente do trabalho; 3. Proteção internacional do meio ambiente do trabalho; 4. O meio ambiente do trabalho como direito fundamental; 5. Estado atual da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho no Brasil; 6. Transindividualidade do meio ambiente do trabalho; 7. Instrumentos de proteção do meio ambiente do trabalho; 8. Conclusões; 9. Bibliografia.

1. Escorço histórico da tutela da saúde do trabalhador

O conceito holístico de meio ambiente do trabalho é relativamente recente, pois se delineou, praticamente, a partir de meados do Século XX. Por sua vez, a concepção de tutela da saúde e da segurança do trabalhador, como algo distinto da noção de saúde pública, iniciou-se com o advento da Revolução Industrial do Século XVIII.

Em seus primórdios, a tutela da saúde do trabalhador estava inserida dentro do conceito genérico de saúde ou de saúde pública, embora na antiguidade o trabalho já era concebido como um fator gerador de doenças e modificador das condições de vida dos trabalhadores.

Em Roma, há relatos de diversos estudos sobre saúde e segurança de trabalhadores, *v.g.*, Plínio já descrevia as doenças mais comuns entre os escravos como também o emprego pelos refinadores de minério de membranas de pele de bexiga como máscaras de proteção; Marcial constatou a existência de doenças peculiares aos que laboravam com enxofre; Galeno de Pérgamo discorreu sobre os riscos à segurança dos mineiros.¹

Ao término da Idade Média, já são encontradas obras sobre saúde e segurança dos trabalhadores. As atividades dos mineiros e dos metalúrgicos foram as primeiras a ser objeto de estudos sobre doenças ocupacionais, como o desenvolvido no tratado sobre

* Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - São Paulo. Doutor e Mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Universitário.

¹ ROSEN, George. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 58.

mineração (*De re metallica*), de 1556, elaborado pelo médico alemão Georgius Agrícola. Em 1567, Paracelso publicou uma monografia sobre a tísica dos mineiros e outras doenças das montanhas.²

Em 1700, o médico italiano Bernardino Ramazzini impulsionou o nascimento da Medicina do Trabalho, com a obra "*De morbis artificum diatriba*", comumente traduzida com o título "*As doenças ocupacionais dos trabalhadores*", sendo considerado o pai da Medicina do Trabalho.³ Ramazzini foi um dos primeiros estudiosos médicos a vincular o trabalho à produção de doenças, apregoando que todo médico deveria verificar qual a profissão de cada um de seus pacientes para observar a vinculação da atividade exercida por eles com o condicionamento de seus quadros mórbidos.⁴ Em sua obra, ele já fazia menção às pneumoconioses, ao estresse, às neuroses, às lesões por esforços repetitivos, dentre outras doenças cuja presença é freqüente nas relações de trabalho atual.⁵

A partir do Século XVIII, com o incremento da produção industrial e o surgimento da sociedade massas, desenvolveu-se uma preocupação com a preservação do meio ambiente genericamente considerado. O acentuado crescimento econômico-industrial e a expansão das atividades do próprio Estado intensificou a degradação do meio ambiente de um modo geral, e do meio ambiente do trabalho, insuflando as ações dos movimentos de trabalhadores pelas melhorias das condições de trabalho.⁶ Foi, assim, a partir do crescimento da indústria e dos grandes centros urbanos, que se despertou o interesse com a preservação de ideais condições ambientais de trabalho.

Embora já fossem encontradas ações dos trabalhadores pela melhoria das condições de trabalho, a intervenção legislativa no campo da proteção social dos trabalhadores iniciou-se, principalmente, pela influência de diversos pensadores e reformadores sociais, inclusive grandes empregadores (Robert Peel, Robert Owen), doutrinadores ideológicos (Marx e Engels – 1848), políticos liberais (Robert Owen – 1771-1858; Michael Sadler 1780-1835), escritores (Charles Dickens) ação de médicos humanistas e da Igreja (Papa Leão XIII e a Encíclica *Rerum Novarum* – 1891).

No quadro da questão social, principalmente da exploração da mão-de-obra infante-juvenil, em 1802, o parlamento inglês, sob o protagonismo de Robert Peell, aprovou a primeira lei de proteção aos trabalhadores, "*Moral and Health Act*" (Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes), que proibia o trabalho infantil por mais de 12 horas diárias, entre outras disposições sobre condições de salubridade do trabalho, como as referentes à higienização local e dos dormitórios dos estabelecimentos que empregavam menores aprendizes.

² *Idem. Ibidem.* pp. 58-9.

³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica...*, cit. p. 59.

⁴ NOGUEIRA, Diogo Pupo. *Apud* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.* p. 60.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.* p. 62.

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 233.

O “*Moral and Health Act*” é considerado o primeiro diploma da era industrial a versar sobre proteção dos trabalhadores. Embora venha sendo bastante contemplado na doutrina juslaboral, esse estatuto jurídico não obteve resultados práticos, em virtude da ausência de instrumentos para a sua efetivação. A sua limitação aos menores aprendizes deixava de fora do seu âmbito de aplicação todas as demais crianças trabalhadoras não-aprendizes. Esta Lei, entretanto, já continha um embrião da inspeção do trabalho, pois previa a figura do *inspector do trabalho*, isto é, de um sistema local de inspeção voluntária das fábricas e oficinas, composto por clérigos e magistrados (*the visitors*).

Em 1819, por obra de Robert Peel e Robert Owen, foi aprovado o 1º (primeiro) ***Factory Act*, que deu início ao alargamento da proteção da mão-de-obra infantil, embora só fosse aplicável ao setor algodoeiro.**

O marco mundial da criação do serviço de medicina do trabalho ocorreu no ano de 1830, quando Robert Dernham, proprietário de uma indústria têxtil na Inglaterra, procurou o médico Robert Baker para resolver questões relacionadas com as péssimas condições de saúde dos trabalhadores, que o orientou a inserir no interior de sua fábrica o seu médico particular, para realizar a intermediação entre ele e os seus trabalhadores. Em 1833, foi baixado outro *Factory Act*, que foi considerado a primeira legislação eficiente no campo da proteção ao trabalho, sendo aplicado a todas as indústrias têxteis inglesas.⁷

Sua elaboração foi obra de Michael Sadler (1780-1835), deputado e participante do movimento para a reforma do trabalho fabril. Nele previa-se a figura do *Factory Inspectorate*, com vistas a assegurar o controle da idade de admissão. Em 1855, foi criada a função do *industrial medical officers*, considerado o embrião dos médicos do trabalho, que ficou encarregado da *análise dos acidentes de trabalho* e dos *exames de admissão*.

Na esteira da legislação inglesa, diversos países elaboraram normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, dando início ao aparecimento das primeiras leis sobre acidentes do trabalho na Alemanha, em 1884, que se estenderam para todos os países da Europa; sendo implementadas no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 3.274, de 15.01.1919.⁸ Em 1890, na França, foram criados os delegados de segurança nas minas. Em 1893, neste mesmo país, foi promulgada a lei sobre higiene e segurança do trabalho na indústria; e em 1893 surgiram as leis sobre acidentes de trabalho e sua indenização.⁹

As normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador adquiriram foro constitucional com o advento do Constitucionalismo Social em todo o mundo, que elevou ao âmbito constitucional a tutela da saúde e da segurança dos trabalhadores. A Constituição Mexicana de 1917, v.g., previu, entre outras normas de tutela do trabalhador, a obrigatoriedade de toda empresa proporcionar habitações cômodas e higiênicas, escolas

⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.* pp. 63-64.

⁸ *Idem. Ibidem.* p. 65.

⁹ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 58.

e serviços de enfermagem aos trabalhadores (art. 123, XII), a indenização por acidentes do trabalho (art. 123, XIV) e a adoção de medidas de higiene, saúde, segurança e de prevenção de acidentes (art. 123, XV).

No âmbito internacional a proteção universal da saúde e da segurança dos trabalhadores, e do meio ambiente do trabalho como um todo, incrementou-se a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, que, por meio do denominado Código Internacional do Trabalho, composto por suas convenções, recomendações e resoluções, consolidou a universalização da tutela do meio ambiente do trabalho.

2. Dimensão atual do conceito de meio ambiente do trabalho

Na fase atual do desenvolvimento da doutrina ambiental do trabalho, a concepção de meio ambiente do trabalho não mais se restringe à proteção da saúde e da segurança do trabalhador subordinado, uma vez que abrange todos aqueles que participam das relações laborais, independentemente da natureza do vínculo jurídico que possuam no âmbito da organização empresarial.¹⁰

A atual dimensão do meio ambiente do trabalho, por sua vez, não se restringe à fixação de normas de saúde e segurança do trabalho; direcionamento que norteou as principais normas nacionais e internacionais em relação à tutela do direito do trabalho ao longo da história do seu desenvolvimento. O enfoque meramente psicossomático fulcrado na relação homem/máquina expandiu-se para abranger todas as dimensões da saúde e da segurança no local do trabalho, o que inclui as doenças decorrentes das próprias relações interpessoais de trabalho, como depressão, estresse por pressão e as neuropatias originárias de situações como os assédios moral e sexual.

Hodiernamente, o meio ambiente do trabalho possui uma dimensão holística do homem-trabalhador muito mais abrangente que o reducionismo científico, que havia marcado a medicina e a segurança do trabalho ao longo do seu desenvolvimento, sempre centrados nos fatores individuais e biológicos do corpo físico do trabalhador, e estruturados em torno do médico do trabalho como principal agente, cujo trabalho restringia-se ao microambiente do trabalho e à análise da ação patogênica de determinados agentes na insalubridade das condições materiais de trabalho, bem como às condições físico-mecânicas de segurança. O conceito moderno de meio ambiente do trabalho afasta-se desse reducionismo científico para abranger, além das demandas biológicas do trabalhador, as suas necessidades psíquicas e sociais.

¹⁰ Como expõe Celso Antonio Pacheco Fiorillo "...jamais se deve restringir a proteção ambiental trabalhista a relações de natureza unicamente empregatícia. Quando se fala em relação de emprego está-se referindo àqueles vínculos em que o trabalho é subordinado. Em diversas passagens da Constituição Federal, podemos observar que o legislador sempre alude à relação de trabalho, ou seja, àquela em que há prestação de serviços, seja de natureza subordinada ou não. Quando quis referir-se à relação de emprego, assim o fez expressamente, como ocorre, por exemplo, no art. 7º, I." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito*...., cit., p. 236).

Esse aspecto do meio ambiente do trabalho é corolário do desenvolvimento da própria noção de saúde pública, que, como assinala Lenir Santos “*Falar hoje em saúde sem levar em conta o modo como o homem se relaciona com o seu meio social e ambiental é voltar à época em que a doença era um fenômeno meramente biológico, desprovido de qualquer outra interferência que não fosse tão somente o homem e seu corpo*”.¹¹

Esta amplitude do meio ambiente do trabalho vem retratada na Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ao prescrever que “*o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho*” (art. 3º, alínea e).

Nesse diapasão, as diversas definições de meio ambiente encontradas na doutrina procuram compreender os mais variados aspectos da tutela da saúde e da segurança do trabalhador, ampliando-se para abranger não somente os trabalhadores subordinados e nem limitando-se a fixação às meras patologias fisiológicas.

Nesse sentido é a conceituação de Celso Antonio Pacheco Fiorillo para quem o meio ambiente do trabalho consiste no “*local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens, mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)*”.¹²

João José Sady define o meio ambiente do trabalho como “*o conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho*”.¹³

Para Gian Pietro, o meio ambiente do trabalho consiste no “*complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam*”.¹⁴

Já Amauri Mascaro Nascimento define o meio ambiente do trabalho como “*o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de preservação à fadiga,*

¹¹ SANTOS, Lenir. *Saúde e meio ambiente. Competências. Intersetorialidade*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, n. 120, out./dez. 2005, p. 138.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito...., cit.,* pp. 22-23.

¹³ SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 22.

¹⁴ PIETRO Gian Apud FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. In: FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord). *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 200.

outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc."¹⁵

Como se observa, o conceito de meio ambiente do trabalho às relações de emprego, abrangendo todos aqueles que participam de uma organização empresarial, independentemente da natureza jurídica da sua relação de trabalho, uma vez que estão todos inseridos no contexto da proteção do meio ambiente equilibrado.¹⁶ Essa expansão subjetiva do meio ambiente do trabalho decorre do próprio caráter difuso desse direito, que não reconhece fronteiras subjetivas. Ao dispor o legislador constituinte que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos (art. 225 da CF/88), consolidou a sua extensão subjetiva, para alcançar todos aqueles que participam da organização empresarial, sejam trabalhadores subordinados ou não.

Por outro lado, o estágio atual de delineamento do meio ambiente do trabalho exige o reconhecimento da sua autonomia científica, uma vez que o meio ambiente do trabalho vem se configurando como um ramo específico do direito do trabalho, com princípios e regras próprias, verificando-se a formação de cadeiras específicas de meio ambiente do trabalho nas universidades, geralmente ligadas à disciplina geral do meio ambiente.

Entretanto, os diversos trabalhos doutrinários e diplomas legislativos continuam referindo-se simplesmente a normas de saúde e segurança no trabalho, sem absorver o conceito holístico de meio ambiente do trabalho, em cujo seio enquadram-se aquelas mesmas normas. Nesse ínterim, a própria Convenção nº 155 da OIT ainda utiliza ambas as expressões "segurança e saúde dos trabalhadores" e "meio ambiente do trabalho"¹⁷, quando o desenvolvimento da matéria demonstra que este constitui gênero dos quais aqueles são espécies.

Em suma, o meio ambiente do trabalho consiste no conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, interpessoais e psíquico-mentais, naturais e artificiais, móveis e imóveis, internas e externas, cujos elementos, leis e interações abrigam, influenciam e regem a vida das pessoas e as suas atividades no local de trabalho, independentemente do seu estatuto jurídico e das suas condições pessoais, cujo equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, à incolumidade físico-psíquica e à capacidade laboral dos indivíduos de que dele participam.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. LTr: revista legislação do trabalho, São Paulo, ano 63, n. 5, p. 584, maio 1999.

¹⁶ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Temas modernos de Direito do Trabalho*. São Paulo: BH Editora, 2005, p. 76.

¹⁷ Nesse sentido o artigo 7º da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho: "A situação em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho deverá ser examinada, a intervalos adequados, globalmente ou com relação a setores determinados, com a finalidade de se identificar os principais problemas, elaborar meios eficazes para resolvê-los, definir a ordem de prioridade das medidas que forem necessário adotar, e avaliar os resultados."

3. Proteção internacional do meio ambiente do trabalho

No Século XX, meio ambiente e desenvolvimento econômico tornaram-se temas visceralmente correlacionados, diríamos, até, indivisíveis. À humanidade, tanto o desenvolvimento e o progresso tecnológico quanto a preservação do meio ambiente são fatores essencialmente importantes. Esgotado este, torna-se impossível a continuidade daqueles. Por isso, a concepção contemporânea de “desenvolvimento sustentável”.

A idéia de desenvolvimento sustentável reside na compatibilização entre meio ambiente e desenvolvimento, ou seja, significa a consideração dos problemas ambientais a partir do contínuo processo de planejamento, para atender-se de forma adequada às necessidades e exigências de um e outro, observando-se as suas peculiares inter-relações no tempo e no espaço, a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico. A política ambiental passa a ser utilizada como instrumento de manutenção do desenvolvimento, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais que constituem a sua base material.¹⁸

A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembléia-geral da Organização das Nações Unidas em 1948, já continha preceito a respeito do meio ambiente do trabalho, ao prever, em seu artigo 23-1 que *“Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições justas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”*

Importante marco internacional em matéria de proteção ao meio ambiente foi a Declaração de Estocolmo de 1972, por meio da qual, a Organização das Nações Unidas elaborou seu programa de proteção ao meio ambiente. Em 1992, foi realizada, na cidade do Rio de Janeiro, a ECO 92, e aprovada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Pela Declaração de Estocolmo: *“O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar: tem ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, a política que promover ou perpetuar a discriminação ou a segregação racial, a opressão colonial ou de qualquer espécie, ou a dominação estrangeira, continuam condenadas e deverão ser eliminadas”* (Princípio 1 da Declaração de Estocolmo). Esta Declaração Internacional reportou-se expressamente à proteção do meio ambiente artificial, de cujo gênero o meio ambiente do trabalho é espécie, ao proclamar que *“Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”*

¹⁸MILARÉ, Edis. A ação civil pública em defesa do ambiente. In: _____. (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 197.

A incrementação da tutela internacional da saúde e da segurança dos trabalhadores, conseqüentemente, do meio ambiente do trabalho, incrementou-se a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho, cujo objetivo maior é a universalização e a uniformização das normas de proteção ao trabalho em todo o mundo; objetivos expressos no Tratado de Versalhes de 1919, pelo qual foi criada a Organização Internacional do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho, por meio da Conferência Internacional do Trabalho, aprovou uma série de resoluções, recomendações e convenções sobre normas de segurança, medicina e meio ambiente do trabalho. As principais Convenções adotadas pela OIT nesse campo foram: Convenção nº 12, de 1921, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho na Agricultura; Convenção nº 17, de 1925, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho em Geral; Convenção 19, de 1925, sobre Igualdade de Tratamento para os Acidentados; Convenção nº 28, de 1925, sobre Proteção dos Estivadores Contra Acidentes; Convenção nº 115, de 1960, sobre Proteção Contra as Radiações; Convenção nº 134, de 1970, sobre Prevenção de Acidentes para os Trabalhadores Marítimos; Convenção nº 136, de 1971, sobre Prevenção Contra os Efeitos do Benzeno; Convenção nº 139, de 1974 sobre Prevenção do Câncer Profissional; Convenção nº 148, de 1972, sobre Proteção do Meio Ambiente do Trabalho; Convenção nº 152, de 1979, sobre Segurança e Saúde do Portuário; Convenção nº 155, de 1981, sobre Segurança e Saúde em Geral; Convenção nº 162, de 1986, sobre Proteção Contra o Asbesto; Convenção nº 167, de 1988, sobre Segurança e Saúde na Construção Civil; Convenção nº 170, de 1960, sobre Proteção Contra Produtos Químicos; Convenção nº 174, de 1993, sobre Proteção para os Grandes Acidentes Industriais.

Além das normas da Organização Internacional do Trabalho, diversos outros diplomas internacionais consagraram a tutela do meio ambiente do trabalho como um direito fundamental do trabalhador. O Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos e Sociais, de 1966, no artigo 7º da sua primeira parte, determina aos Estados-membros o reconhecimento do direito de toda pessoa de desfrutar condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam, entre outros direitos, a *"segurança e a higiene do trabalho"*. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, declara que *"Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições justas e satisfatórias e de receber um salário igual para um trabalho igual"* (art. 15). Também são encontradas normas específicas sobre medicina e segurança do trabalho e meio ambiente do trabalho nas normas comunitárias, como no Tratado do Mercosul e a Constituição da Comunidade Européia e suas respectivas diretivas.

Neste diapasão, vale ressaltar que, embora as normas de proteção ao trabalho tenham se consolidado internacionalmente no Século XX, a tese da internacionalização dessas normas já obtivera expressiva ressonância quando da instalação da Conferência de Paz no Palácio de Versalhes; pois ela já havia sido lançada pelo industrial Robert Owen (1818), expandida pelo professor Louis Blanqui da Sorbone (1838), incluída no Manifestado Comunista de Marx e Engels (1848) e

advogada pelo Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum* (1891), sendo as primeiras convenções internacionais elaboradas no Congresso de Berlim (1900) e nas Conferências de Berna (1905, 1906 e 1913). A tese da internacionalização também foi reivindicada pelo movimento sindical e pelo movimento socialista, nos seus diversos congressos.¹⁹ Em 1890, por exemplo, a *Conferência Internacional do Trabalho*, realizada na Alemanha (Berlim), já envidava esforços para a criação de um direito internacional do trabalho, principalmente para regulamentação do trabalho infantil, cuja temática era objeto central das discussões à época.

4. O meio ambiente do trabalho como direito fundamental

A proteção do meio ambiente do trabalho constitui um direito fundamental do homem-trabalhador por ser corolário direto do direito à vida. Como assinala Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “...o meio ambiente do trabalho apresenta-se como um direito substantivo, material, de índole constitucional, diretamente relacionado ao maior valor tutelado pela Constituição Federal, que é a vida”.²⁰

O direito ao meio ambiente de trabalho sadio relaciona-se diretamente como os demais direitos humanos, mais notoriamente, com o direito à vida, à segurança e à saúde, sendo que todos eles são corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.²¹

Na tipologia doutrinário-axiológica dos direitos humanos, didaticamente subdivididos em direitos de primeira (direitos de liberdade), segunda (direitos de igualdade), terceira (direitos de solidariedade) e quarta (democracia, pluralismo etc.) dimensões, o direito ao meio ambiente do trabalho insere-se predominantemente no conteúdo dos direitos sociais (segunda dimensão dos direitos humanos), apresentando-se, no entanto, com natureza híbrida, uma vez que possui uma dimensão difusa, ainda que residualmente, que o habilita igualmente a inserir-se nos direitos de terceira dimensão, mais propriamente no direito do meio ambiente genérico. A própria Constituição Federal de 1988 formaliza o caráter difuso do direito ao meio ambiente, como direito de terceira dimensão, ao proclamá-lo como um direito de todos (art. 225, *caput*, CF/88).

Essa dimensão axiológica do meio ambiente do trabalho na seara dos direitos humanos sociais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ao inserir o direito à saúde e ao trabalho no rol dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, como se observa do *caput* do artigo 6º da Carta Política de 1988. O artigo 7º da Carta Maior prescreve como direito dos trabalhadores a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança*”, elencando o meio ambiente do trabalho

¹⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 18.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação civil pública*....cit., p. 197.

²¹ LEITE, Carlos Henrique. O meio ambiente do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. *Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba*. João Pessoa, nº 1, junho 2005, p. 23.

como um direito social fundamental. Por sua vez, como assinala Edis Milaré, “*A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no caput do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, ‘ecologicamente equilibrado’.*”²²

A proteção constitucional do meio ambiente, em nosso ordenamento, além de ampla, demonstra que ele configura um direito fundamental de toda a sociedade, com proteção *erga omnes* e, sob esse aspecto, emerge como um dos princípios da ordem econômica a ser observado pela livre iniciativa, e em qualquer atividade econômica (art. 170, inciso VI, da CF/88), o que inclui as relações de trabalho.²³ Os fundamentos da tutela do meio ambiente do trabalho exsurtem diretamente do princípio nuclear dos direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana; expressamente previsto como um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira (art. 1º, inciso III), cujos vetores norteiam todo o nosso ordenamento jurídico.

Na esfera internacional, além dos diversos diplomas acima enunciados, que reconhecem e fixam preceitos tuteladores do meio ambiente do trabalho, como vimos, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, proclamou o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, conforme enunciando em seu Princípio I supacitado, referindo-se expressamente ao meio ambiente artificial, no qual se inclui o meio ambiente do trabalho, como um bem corolário do direito à vida.

Não obstante a vultosa legislação internacional, inclusive no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, sobre meio ambiente do trabalho, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 não o mencionou como um dos direitos fundamentais a serem observados pelos Estados-membros;²⁴ conquanto a maior parte das suas Convenções e Recomendações versa sobre este direito fundamental. A Declaração referente aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho já nasceu incompleta, por não incluir entre os direitos fundamentais dos trabalhadores o meio ambiente do trabalho, merecendo um redimensionamento do seu conteúdo para o preenchimento desta lacuna.

²² MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 111.

²³ Art. 170 - *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente.*”

²⁴ Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. “2. *Declara que todos os membros, ainda quando não tenham ratificado os aludidos convênios, têm o compromisso, que decorre meramente de pertencer à Organização, de respeitar, promover e efetivar, de boa-fé, e em conformidade com a Constituição, os princípios referentes aos direitos fundamentais que são objeto desses convênios, quais sejam: a) a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçoso ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.*” (Tradução nossa).

5. Proteção do meio ambiente do trabalho no Brasil

O Código Comercial Brasileiro de 1850 não dispunha sobre normas de proteção à saúde e à segurança geral dos trabalhadores, mas estabelecia, restritamente, aos prepostos das casas de comércio (feitores, guarda livros e caixeiros) a manutenção dos salários pelo prazo de 3 (três) meses nas hipóteses de acidentes imprevistos e inculpados que impedissem o exercício das suas funções (art. 78). Previa, igualmente, para esse limitado número de prepostos, uma indenização a ser paga pelo preponente nas situações de danos extraordinários, a ser fixada a juízo dos arbitradores (art. 80).²⁵

Em 1919, foi editado o Decreto 3.724, de 15 de janeiro, cujo objeto era a regulamentação das obrigações decorrentes de acidente do trabalho para os trabalhadores em geral. Assim como o Código Comercial de 1850, esse diploma legal também não continha normas preventivas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, limitando-se a assegurar o seguro por acidentes do trabalho, que ficava a cargo do empregador (teoria do risco profissional), junto a empresas seguradoras particulares. Apenas com o advento da Lei nº 5.316, de 14.09.67, o seguro contra acidentes do trabalho foi inserido no âmbito da previdência social.

O Estatuto da Lavoura Canavieira, Decreto-Lei nº 3.855, de 21.11.1941, foi uma das primeiras normas a prescrever medidas efetivas a respeito da saúde dos trabalhadores, ao determinar aos usineiros a observância nos contratos tipos de diversos princípios enumerados no próprio Decreto, entre os quais se destacam a garantia do “*direito à moradia sã e suficiente, tendo em vista a família do trabalhador*” e a “*assistência médica e hospitalar*” (art. 7º, alienas “c” e “d”).

Em 01 de maio de 1943 foi aprovado o Decreto-Lei nº 5.452, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que entrou em vigor em 10 de novembro daquele mesmo ano, com um capítulo específico sobre “Segurança e Higiene do Trabalho”, que foi alterado pela Lei nº 6.514/77, passando a corresponder ao Capítulo V do Título I da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o título “Da segurança e da Medicina do Trabalho”. Embora seja uma consolidação, a CLT foi o primeiro estatuto jurídico a conceder uma sistematização da temática do meio ambiente do trabalho, a partir da regulamentação de diversos aspectos da segurança e da medicina do trabalho, com prescrição de medidas preventivas, repressivas, fiscalizatórias e orientativas referentes ao meio ambiente do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho também consagrou o caráter holístico do meio ambiente do trabalho e da tutela da integridade psicossomática do trabalhador,

²⁵ Código Comercial de 1850: “Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.” “Art. 80 - Se no serviço do preponente acontecer aos prepostos algum dano extraordinário, o preponente será obrigado a indenizá-lo, a juízo de arbitradores.”

ao fixar normas de proteção tanto da integridade física, como da mental e da psicológica dos trabalhadores. Por outro lado, o legislador celetista inseriu o meio ambiente do trabalho na temática geral do meio ambiente ao prescrever que a observância das normas específicas de tutela da saúde e da segurança do trabalhador deveria ser realizada em conjunto com o cumprimento de outras disposições sobre meio ambiente, contidas em outros diplomas normativos, como os códigos de obras e os regulamentos sanitários dos Estados e Municípios e as disposições dos acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 154).

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1934, embora contivesse normas gerais de tutela do trabalhador (idade mínima, limitação de jornada, férias etc.), incluía a proteção da sua saúde no âmbito da tutela geral da saúde, pois se limitava a prescrever que a legislação do trabalho deveria promover a assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante (art. 121, § 1º, alínea “h”). Previa também os serviços de amparo à maternidade e à infância (art. 121, § 3º) e a indenização por acidentes de trabalho (art. 121, § 1º, h e § 8º).

A Carta de 1937, praticamente repetiu as disposições da anterior, prevendo, especificamente em relação à tutela da saúde e da segurança, a garantia da “assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante” (art. 137, alínea “l”).

A Carta de 1946 elencou a “*higiene e segurança do trabalho*” (art. 157, VIII) e a “*assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva ao trabalhador e à gestante*” (art. 157, XIV) como direitos dos trabalhadores.

A Constituição de 1967 reconheceu o direito dos trabalhadores à “*assistência sanitária, hospitalar e preventiva*” (art. 165, XV), prescrevendo, entre outras normas previdenciárias e trabalhistas, o direito à “*colônia de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei*” (art. 165, XVIII). Referidas disposições foram repetidas pela Emenda Constitucional de 1969.

A positivação constitucional expressa do meio ambiente do trabalho adveio com o inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal de 1988, ao declarar, ainda que em sede programática, a competência do sistema único de saúde para “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*” Inserido na Seção II do Título VIII da Carta Magna, sob o título “*Da saúde*”, a proteção ao meio ambiente do trabalho aparece como corolário do direito à saúde, sendo este um direito difuso de toda a sociedade, que pode tomar ares de coletivo, quando vinculado a determinadas relações de trabalho.²⁶

²⁶ “ART.200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

O artigo 200 da Constituição Federal elucida bem a estreita vinculação entre o meio ambiente do trabalho e o direito à saúde, pois a proteção do primeiro aparece no rol de atribuições programáticas do campo do segundo, de forma que o meio o ambiente do trabalho passou a constituir elemento de uma política social mais ampla, que não se limita às relações de trabalho.

O novo conceito de saúde compreende todas as determinantes e condicionantes – alimentação, moradia, saneamento, meio ambiente, renda, trabalho, educação, transporte, impondo ao Sistema Único de Saúde o dever de identificação de todos esses fatores e a formulação de uma política de saúde efetiva para a elevação das condições de vida em todos os seus aspectos.²⁷

O meio ambiente do trabalho figura como um direito substantivo constitucionalmente protegido; é um direito intrinsecamente relacionado a um outro valor maior tutelado pela Constituição Federal: o direito à vida, a uma vida saudável.²⁸

O artigo 225 da Carta Política consagra expressamente o direito social a um meio ambiente, mas não a um meio ambiente qualquer, mas sim àquele “*ecologicamente equilibrado*”. Prescreve que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”

Pelo prisma constitucional, o conteúdo da expressão meio ambiente não mais se limita ao seu aspecto naturalístico, pois comporta um significado muito mais amplo, compreensivo de tudo que cerca e condiciona o homem na sua existência e no seu desenvolvimento na sociedade, bem como na sua interação com o ecossistema que o rodeia.²⁹

A Constituição delineou uma ampla rede de proteção ao meio ambiente. Os artigos 200 e 225 da Carta Política devem ser interpretados de forma sistemática com as demais normas protetoras do meio ambiente, especificamente o do trabalho. Deste modo, não se pode olvidar que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 traça, em vários de seus incisos, diversas normas tuteladoras, direta ou indiretamente, da saúde e da segurança do trabalhador.³⁰

²⁷ SANTOS, Lenir. *Saúde e meio ambiente*. Op. cit., p. 138.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação civil pública*.....pp. 197-198.

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 36.

³⁰ Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos

A Constituição de 1988 revelou grande sensibilidade política e progresso institucional, ao dispor o nosso ordenamento jurídico de uma série de provisões normativas e especificações muito superiores às leis fundamentais de outros povos, por meio da afirmação de princípios e regras de garantias referentes ao meio ambiente. Não somente no campo formal do reconhecimento institucional do direito pairou a Constituição, ela também estabeleceu várias linhas de ação com vistas a viabilizar essa conquista da sociedade, como a legitimação do cidadão para promover ação popular contra ato lesivo ao meio ambiente.³¹

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938, de 31.8.1981, que traça a Política Nacional do Meio Ambiente, ao definir o meio ambiente como o “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”, (artigo 3º, inciso I), abrangeu o meio ambiente do trabalho, valendo notar que esse conceito legal de meio ambiente dado pela Lei nº 6.938/81 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que esta, de forma sistemática, buscou a tutela não somente do meio ambiente natural, como também do artificial, cultural e do trabalho.³²

Em nosso ordenamento, há uma abundante legislação sobre as condições de trabalho e o meio ambiente nas relações laborais. A Consolidação das Leis do Trabalho possui um capítulo específico – Capítulo V do Título I, sob a denominação “*Da segurança e medicina do trabalho*” –, além de diversas outras normas regulamentadoras da saúde e da segurança de trabalhadores em condições ou atividades específicas – bancários, serviços de telefonia e telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelefonía, operadores cinematográficos, serviço ferroviário, serviços frigoríficos, equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca, trabalho em minas e subsolo, trabalho dos professores, dos químicos, trabalho do menor, trabalho da mulher, além de várias normas esparsas a respeito do assunto.

As Normas Regulamentadoras – as famosas NR- editadas pelo Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego e contidas na Portaria nº 3.214/78, de 08.6.1978, consistem em importante repertório de disposições complementares às normas sobre medicina e segurança do trabalho contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, consoante a delegação para sua elaboração prevista no artigo 200 da CLT. As normas regulamentadoras constituem um verdadeiro código

³¹DOTTI, René Ariel. A proteção do meio ambiente – dados para uma visão histórica. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 408-409. Dado interessante no artigo publicado pelo nobre jurista consiste na sua afirmação de que “*a proteção e a preservação jurídica do meio ambiente são efetivadas por sete grandes ramos de Direito: constitucional, administrativo, civil, tributário, penal, processual civil e processual penal*”. Não citou o autor, à época, o Direito do Trabalho. Considerando-se que a matéria foi divulgada em obra coletiva de 1995, tal fato demonstra o quanto o direito do trabalho evoluiu após esse ano. Esse fato demonstra a recentidade do do conceito de meio ambiente do trabalho como algo muito mais complexo e abrangente que as normas sobre medicina e segurança do trabalho. São inúmeras as obras dedicadas a esta problemática no campo desse ramo jurídico, e diversos os juristas que se dedicam ao seu estudo. Assim, se Ariel Dotti escrevesse seu artigo hoje, não teríamos receio em afirmar que o autor se referiria a nove grandes ramos do Direito e, neles, incluiria o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho.

³²FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19.

de segurança e saúde do trabalhador, pois prescrevem padrões com vistas à adequação do meio ambiente do trabalho, sendo de *“observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”* (NR –1, disposição 1.1).³³ Já, por meio da Portaria 3.067, de 12.4.88, foram aprovadas as Normas Regulamentares Rurais – NRR, relativas à segurança e higiene no trabalho rural.³⁴

Na esfera penal, o artigo 132 do Código Penal tipifica como crime a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente; prevê os crimes de perigo comum (artigos 250 a 259), muitos dos quais aplicáveis às relações de trabalho. Atualmente, diversos outros crimes podem ser cometidos, de forma culposa ou dolosa, pela manutenção de más-condições de trabalho, com a conseqüente exposição da vida dos trabalhadores a perigo, podendo inclusive ser o empregador condenado nos crimes de lesão corporal ou homicídio culposo (artigos 121 a 129 do Código Penal). O § 2º do artigo 19 da Lei nº 8213/91 (Previdência Social) considera contravenção penal o descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. A Lei nº 6.938/81 prevê a punição criminal do *“poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente”*. A Lei nº 9.605/98 prevê, expressamente, a responsabilidade civil, administrativa e penal das pessoas jurídicas pelos danos ao meio ambiente, sem exclusão da responsabilidade das pessoas físicas praticantes do ato (art. 3º).

6. Transindividualidade do meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho, hodiernamente, consiste num direito fundamental do ser humano, por isso que, constitucional e internacionalmente, protegido. Possui natureza eminentemente difusa, pois, por se tratar de um meio ambiente artificial especial, espécie do gênero meio ambiente, o meio ambiente do trabalho é igualmente caracterizado pela transindividualidade inerente a todo meio ambiente, de modo que a sua tutela abrange todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente, independentemente da sua condição jurídica, pois o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, como preceituado no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

³³ As Normas Regulamentares dispõem sobre as seguintes matérias: NR –1. Disposições gerais; NR – 2. Inspeção prévia; NR – 3. Embargo e interdição; NR –4. Serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMT); NR –5. Comissão interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); NR –6. Equipamentos de proteção individual; NR-7. Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO); NR –8. Edificações; NR-9. Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO); NR-10. Instalações e serviços em eletricidade (essa NR está sendo modificada de forma tripartite); NR-11. Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; NR-12. Máquinas e equipamentos; NR-13. Caldeiras e vasos de pressão; NR-14. Fornos; NR-15. Atividades e operações insalubres; NR-16. Atividades e operações perigosas; NR-17. Ergonomia; NR-18. Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção; NR-19. Explosivos; NR-20. Líquidos, combustíveis e inflamáveis; NR-21. Trabalho a céu aberto; NR-22. Trabalhos subterrâneos; NR-23. Proteção contra incêndios; NR-24. Condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; NR-25. Resíduos industriais; NR-26. Sinalização de segurança; NR-27. Registro de profissional do técnico de segurança do trabalho no Ministério do trabalho; NR-28. Fiscalização e penalidades; NR-29. Segurança e saúde no trabalho portuário; NR-30. Segurança e saúde no trabalho aquaviário.

³⁴ NRR-1. Disposições gerais; NRR-2. Serviços especializados em prevenção de acidentes do trabalho rural – SEPATR; NRR-3. Comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho rural – CIPATR; NRR-4. Equipamentos de proteção individual – EPI; NRR-5. Produtos químicos.

Notório, na forma apresentada pelo legislador constituinte, o caráter difuso do direito ao meio ambiente saudável. Não se limita a uma série determinada de sujeitos, dissemina-se por toda a sociedade e por todas as regiões do país e quicá, ultrapassando-as. Seu caráter indivisível impossibilita a sua apropriação por um só indivíduo ou por um grupo de pessoas. Ignora as limitações temporais e se estende até as futuras gerações.³⁵

Mesmo que a lesão ao meio ambiente no campo das relações de trabalho acarrete apenas danos individuais, individuais homogêneos ou coletivos aos trabalhadores, tratar-se-á sempre de um direito difuso, ainda que residualmente, pois prevalece sempre o interesse da sociedade na preservação da vida humana e da saúde do grupo de trabalhadores; é um direito genericamente difuso, mas que, concretamente, vai apresentar-se, quase sempre, como coletivo ou individual. Tal circunstância demonstra que o complexo de questões que envolvem o bem-estar do obreiro no local de trabalho deixa de ser um mero cipoal de normas protetivas para adquirir caráter de um microsistema referenciado a um interesse constitucionalmente tutelado.³⁶

Por outro lado, não raramente o interesse coletivo dos trabalhadores na tutela do meio ambiente do trabalho coincidirá, concretamente, com os interesses difusos da sociedade. Como exemplifica João José Sady, tome-se a interdição de uma fábrica em razão da utilização de determinado elemento químico que afetava gravemente seus empregados; o fechamento da fábrica pode ser considerado tutela de um interesse difuso, já que toda a comunidade dele comunga, à medida que o elemento químico poderia degradar o meio ambiente ao redor da fábrica. Assim, o interesse difuso da comunidade em geral coexiste, concretamente, com o interesse coletivo dos trabalhadores da empresa e com os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores individualmente lesados.³⁷

E são várias as formas pelas quais a inobservância às normas de segurança e saúde pode ocasionar danos à saúde do trabalhador: a) adversidades do microclima do trabalho; b) presença de contaminadores do ambiente; c) sobrecargas físicas; d) sobrecarga psíquica.³⁸

³⁵Celso Antonio Pacheco Fiorillo deixa claro esse caráter difuso da proteção do meio ambiente do trabalho. Assinala o autor: "O que é a saúde, no que diz respeito à visão constitucional? A saúde é um direito de todos e, portanto, tem a primeira característica do direito difuso: é dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal. Ora, se a idéia de saúde está exteriorizada no texto constitucional como um direito de todos e se ela tem como característica o fato de que ela pertence a todos, ainda que não possamos individualizar quem são essas pessoas contidas como objeto da tutela da saúde, resta absolutamente evidente que, quando cuidamos do meio ambiente do trabalho, estamos cuidando de um direito constitucional ambiental, portanto, de natureza indivisível, denominado, a partir de 1990, como difuso". (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação civil pública*....., cit., p. 200).

³⁶SADY, João José. *Direito do meio ambiente do trabalho*. São Paulo: Ltr: 2000, p. 32.

³⁷Idem. *Ibidem*. pp. 30-31.

³⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A ação civil pública*....., cit., p. 201.

Nesses quatro elementos classificatórios enquadram-se vários dos agentes, práticas e condutas prejudiciais à integridade física e psicológica dos trabalhadores relacionados à não-preservação de um meio ambiente sadio de trabalho: utilização de máquinas e equipamentos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho; não fornecimento dos equipamentos individuais de proteção, ou a adoção de equipamentos em péssimo estado de conservação e funcionamento ou, ainda, a não-fiscalização do uso destes quando fornecidos; inobservância de normas coletivas de proteção ao trabalho; não manutenção de serviços especializados em engenharia e segurança do trabalho; não constituição de uma comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), composta de representação dos empregados e do empregador; inobservância, nas edificações, dos requisitos técnicos mínimos para garantia de segurança e conforto aos trabalhadores; g) não implementação de programas de prevenção de riscos ambientais; não adoção de medidas para a eliminação ou neutralização de agentes insalubres ou perigosos; não observância dos limites de tolerância para ruídos, exposição ao calor, exposição a radiações ionizantes e não ionizantes; trabalho sob pressões hiperbáricas; exposição a agentes químicos; atividades que exponham os trabalhadores a poeiras minerais; exposição a agentes biológicos; não adoção das regras de ergonomia; não observância das condições gerais de higiene e saúde no ambiente de trabalho; não adoção da correta sinalização de segurança; descuidado com os resíduos industriais; não concessão dos intervalos intrajornada especiais, de acordo com as normas específicas de algumas atividades ou profissões, pressão psicológico sobre os trabalhadores para aumento da produção e permanência no emprego; prática do assédio moral no ambiente do trabalho; disfunções neuropatológicas decorrentes das condições de trabalho, como fadiga mental (estafa); estresse com complicações psicossomáticas; depressão, ansiedade etc.

De toda sorte, como ressalta Raimundo Simão de Melo, “...o *Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.*”³⁹

7. Instrumentos de proteção do meio ambiente do trabalho

Não obstante a vasta legislação de proteção ao meio ambiente do trabalho, e dos esforços engendrados pelo Ministério do Trabalho, por meio de seus auditores fiscais, na fiscalização e apenamento das empresas, e pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédios dos seus Procuradores do Trabalho, é enorme o percentual de descumprimento das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho, com colocação em risco da integridade psicossomática dos trabalhadores.

³⁹ MELO, Raimundo. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004, p. 32.

As CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes) ainda desempenham um papel secundário nesta questão, muitas vezes por desconhecimento da vasta legislação.⁴⁰ Acrescenta-se a isso a resistência dos empregadores aos trabalhos das CIPAS e a complexidade das normas técnicas em matéria de meio ambiente do trabalho.

As empresas também não têm investido na melhoria das condições de trabalho, nos serviços de proteção à saúde e na capacitação técnico-profissional do trabalhador, por vários motivos: como a crise econômica por elas apontada, a falta de visão modernizadora, a busca do lucro, a obsolescência do parque industrial, o atraso tecnológico, a má remuneração dos trabalhadores.⁴¹ Por outro lado, o baixo nível salarial dos trabalhadores, conjugado com o entendimento jurisprudencial dominante de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o valor do salário-mínimo, torna mais vantajoso o seu pagamento que o investimento em equipamentos, técnicas e processos de eliminação dos agentes patogênicos. Os próprios trabalhadores são instados a trabalhar em ambientes insalubres pela visão dos adicionais como complementos salariais.⁴²

Diante das diversas transgressões às normas ambientais do trabalho, há um arsenal de instrumentos jurídicos para a proteção desse direito fundamental, protegido constitucional e infraconstitucionalmente. O artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938, de 31.8.1981, prevê a responsabilidade pela degradação do meio ambiente ao dispor que “*sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade*”. A norma em questão disciplina expressamente a responsabilidade objetiva do degradador (poluidor) do meio ambiente e, sem sombra de dúvida, o preceito é aplicável à degradação do meio ambiente do trabalho, por ser uma das espécies do bem tutelado pela legislação citada.

E para proteção deste direito fundamental do trabalhador, a Lei nº 7.347, de 24.7.1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, prevê a tutela do meio ambiente por meio desse mecanismo de processual de tutela de direitos transindividuais, ao prever o seu manejo para a tutela do meio ambiente (art. 1º, inciso I) e de qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV), sendo que este papel vem sendo intensamente desempenhado pelo Ministério Público do Trabalho na proteção do meio ambiente do trabalho.

⁴⁰ VALENTIN, João Hilário. Direito do meio ambiente do trabalho. *LTr*: revista legislação do trabalho, São Paulo, ano 56, n.12, p. 1458, dez. 1992.

⁴¹ *Idem*, loc. cit.

⁴² SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo Jurídico no Direito do Trabalho: a autonomia privada coletiva como instrumento de efetivação dos interesses transindividuais*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, pp. 483-484.

⁴³ *Idem*. *Ibidem*. p. 483.

As entidades sindicais e associações possuem plena legitimidade para a propositura da ação civil pública, quando constatarem a existência de dano ao meio ambiente do trabalho, ou a potencialidade de riscos para a integridade física e psicológica dos trabalhadores, em virtude da não-preservação de um ambiente de trabalho saudável, sendo esta legitimidade expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que inclui as associações no rol de legitimados para a propositura de ação civil pública.

Cabível, outrossim, a propositura, perante a Justiça do Trabalho, de ação coletiva para reparação de danos individuais homogêneos (materiais e morais) decorrentes da degradação da saúde e da integridade física dos empregados, sem prejuízo, inclusive, de eventual ação civil pública para a tutela coletiva da salubridade do meio ambiente, em virtude do objeto distinto de ambas as demandas.

No âmbito extrajudicial, além das fiscalizações do Ministério do Trabalho, observa-se o incremento da negociação coletiva com relação à matéria de meio ambiente do trabalho, não sendo rara a presença de cláusulas sobre saúde e segurança do trabalhador nos acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como a formação de comissões tripartites para a elaboração de programas de proteção do meio ambiente do trabalho concernente a determinado setor ou atividade econômica.

É amplo o espaço para tutela do meio ambiente do trabalho por meio da autonomia privada coletiva; pelos acordos e convenções coletivas os atores sociais têm o poder normativo de operacionalizar os princípios gerais do meio ambiente no meio ambiente do trabalho, otimizando as normas legais e os mecanismos de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores.⁴³

Na hipótese de ameaça iminente à saúde e a segurança dos trabalhadores, poderá ser exercido o direito de greve, a denominada greve ambiental; tendo em vista que o legislador constituinte conferiu aos próprios trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercício desse direito e dos direitos que por ele devem ser defendidos, entre os quais, se enquadra a tutela do meio ambiente do trabalho. A própria Constituição do Estado de São Paulo prevê a interrupção das atividades dos empregados na hipótese de riscos grave ou iminente no local de trabalho, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação do risco (art. 229, § 2º).

O inquérito civil público, criado pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cuja presidência é exclusiva do Órgão do Ministério Público, também constitui importante instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho, seja por propiciar a coleta de elementos de convicção para a propositura de uma ação civil pública ambiental, seja pela possibilidade de regularização extrajudicial do meio ambiente do trabalho a partir da firmação de um termo de compromisso de ajustamento de conduta (§ 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85) pelo empregador, para o saneamento do meio ambiente do trabalho.

8. Conclusões

O meio ambiente do trabalho constitui um conceito cujo conteúdo vem sendo paulatinamente preenchido e reelaborado ao longo da história da humanidade. Sua história, inicialmente vinculada à questão genérica da saúde pública, foi-se desvinculando a partir da construção da noção de saúde ocupacional e do reconhecimento do trabalho como um elemento originar de patologias específicas.

Embora seja reconhecido no âmbito internacional e na legislação interna dos países como um direito fundamental do trabalhador, muito dos seus aspectos somente recentemente foram reconhecidos como questões de direito ambiental do trabalho, *v.g.*, as doenças psíquicas e mentais decorrentes das condições de trabalho. Ainda se observa uma dependência dos mecanismos de tutela da saúde do trabalhador dos estudos relacionados à saúde pública, cujos resultados ainda constituem a base do aperfeiçoamento da saúde do trabalhador. Somente após sedimentados no âmbito da saúde pública, é que determinados conceitos médicos, e as doenças por eles descritos, passam a ser objeto de saúde ocupacional. Neste contexto, doenças como depressão, estresse e ansiedade têm a sua origem vinculada ao meio ambiente do trabalho pelos profissionais de saúde pública, e somente após passam a constituir objeto específico do direito ambiental do trabalho e dos profissionais da área de saúde e segurança do trabalho, embora a existência de inúmeros centros de excelência para a realização de estudos específicos nessa matéria.

A legislação tutelar do meio ambiente do trabalho ainda possui um caráter somático da saúde do trabalhador, centrando-se nos aspectos biológicos desta, e relegando a segundo plano questões referentes à sua saúde mental e psíquica. Trata-se de uma legislação ainda fulcrada no modelo industrial de produção, no qual o corpo padece mais que a mente, e descompassada do modelo atual de produção, no qual o trabalho manual vem sendo substituído pelas atividades intelectuais e de relações interpessoais, com o conseqüente aumento de doenças psíquicas e mentais, decorrentes de pressão, assédio moral, assédio sexual, temor pela perda do emprego etc., para as quais raramente encontram-se normas específicas de tutela, embora já sejam consideradas as doenças do Século XXI, ensejando inclusive o afastamento por doença ou acidente do trabalho. Via de regra, a sua discussão dá-se, *a posteriori*, no âmbito do Judiciário Trabalhista, geralmente redundando no pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um vasto e exemplar conjunto de normas materiais sobre meio ambiente do trabalho e de mecanismos processuais para a sua tutela, que propiciam a operacionalização da tutela do meio ambiente do trabalho. Essa operacionalização é dificultada pela visão monetarizada do meio ambiente do trabalho (cuja insalubridade ou periculosidade são consideradas fontes de suplementação salarial), pela falta de ação dos atores sociais do mundo do trabalho para a eliminação dos riscos à saúde dos trabalhadores e pelos altos custos das provas periciais para discussão da salubridade do trabalho. Quanto a este último aspecto, entre os diversos mecanismos de acesso à justiça de questões complexas referentes ao meio ambiente, as

ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor e a Ação Civil Pública constituem importantes instrumentos de prevenção e repressão de condutas violadoras da salubridade do meio ambiente do trabalho. Ademais, a coisa julgada coletiva formada nas ações em que se discute a insalubridade do trabalho, uma vez favoráveis, beneficiam todos os trabalhadores, que poderão ingressar diretamente com execução individual para o reconhecimento de seus direitos ou fazer uso da coisa julgada *in utilibus*, pela qual aborta-se a realização de prova pericial nas ações individuais, por aproveitamento da produzida na ação coletiva (artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor), barateando os custos das ações individuais.

Por fim, conquanto o meio ambiente do trabalho seja considerado um meio ambiente artificial especial, espécie do gênero meio ambiente, as construções legais e doutrinárias em torno das condições de trabalho ainda não inseriram em seu contexto a operacionalização dos princípios gerais do meio ambiente, como os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação e da ubiquidade. Somente uma sistematização dos aspectos do meio ambiente do trabalho dentro da teoria geral do meio ambiente permitirá um desenvolvimento integral desse direito fundamental do trabalhador.

9. Bibliografia

DOTTI, René Ariel. A proteção do meio ambiente – dados para uma visão histórica. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. A ação civil pública e o meio ambiente do trabalho. In: FREDIANY, Yone; SILVA, Jane Granzoto Torres da (Coord). *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

LEITE, Carlos Henrique. O meio ambiente do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. *Revista do Ministério Público do Trabalho da Paraíba*. João Pessoa, nº 1, junho 2005.

MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Raimundo. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do meio ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. A ação civil pública em defesa do ambiente. In: ____ (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. *LTr*: revista legislação do trabalho, São Paulo, ano 63, n. 5, maio 1999.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Temas modernos de Direito do Trabalho*. São Paulo: BH Editora, 2005.

SANTOS, Lenir. *Saúde e meio ambiente. Competências. Intersetorialidade*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, ano 31, n. 120, out./dez. 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo Jurídico no Direito do Trabalho: a autonomia privada coletiva como instrumento de efetivação dos interesses transindividuais*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

VALENTIN, João Hilário. *Direito do meio ambiente do trabalho*. *LTr*: revista legislação do trabalho, São Paulo, ano 56, n.12, dez. 1992.